

LEI Nº 616/66



**LEI Nº 616/66**  
**DECRETA SOBRE UM EMPRÉSTIMO DE CR\$734.117.180 (SETECENTOS E TRINTA E QUATRO MILHÕES, CENTO E DEZESETE MIL, CENTO E OITENTA CRUZEIROS) A SER CONTRAÍDO COM A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

ANGELO GIUBBINA, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo

**Artigo 1º** - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de CR\$734.117.180 (Setecentos e trinta e quatro milhões, cento e dezessete mil, cento e oitenta cruzeiros) destinado, parte constituída de CR\$545.000.000 (Quinhentos e quarenta e cinco milhões de cruzeiros) à execução do serviço de abastecimento de água, da sede do Município, de acordo com os estudos e projetos elaborados sob a orientação técnica do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria dos Serviços de Obras Públicas do Estado e, CR\$189.117.180 (Cento e oitenta e nove milhões, cento e dezessete mil, cento e oitenta cruzeiros) ao custeio da "taxa de expediente" instituída pela Resolução nº CEESP-CA-6/64.

b)

Artigo

c)

Artigo

Artigo

**Artigo 2º** - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

- a) - prazo máximo de 10 (Dez) anos, com resgate em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após a entrega da última parcela do empréstimo;
- b) - Juros de 12% (Doze por cento) ao ano, contados sobre as importâncias em débito, sujeitos à majoração de 1% (Hum por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados das prestações e juros ou de amortização do empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso;
- c) - garantia das rendas provenientes das taxas de execução dos serviços de abastecimento de água e das demais rendas do Município, inclusive o excesso de arrecadação devido pelo Estado, nos termos do artigo 57 da Constituição do Estado de São Paulo, 50%.

## Continuação

(Cinquenta por cento) da quota de que trata o artigo 15, § 4<sup>o</sup> da Constituição Federal, e as quotas do Imposto de Consumo a serem entregues pela União;

d) - Multa de 10% (Dez por cento) sobre o montante do débito, para atender as despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por qualquer das partes.

Artigo 38 - As leis orçamentárias consignarão verbas especiais para o pagamento de juros e amortização do financiamento, que será custeado com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Artigo 42 - Para efeito de garantia mencionada na alínea "c", parte inicial, do artigo 2<sup>o</sup>, são fixadas taxas mensais de execução do serviço de abastecimento de água que passarão a ser arrecadadas na forma dos parágrafos seguintes. A Prefeitura Municipal obriga-se especificamente a manter vinculado na Agência local da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, até final liquidação do financiamento contratado em conta aberta do Município, o produto total da taxa de execução do serviço de abastecimento de água em cada exercício, à medida que for sendo arrecadada, liberando-se o que exceder aos encargos financeiros contratuais de cada exercício, creditando a Caixa os juros normais sobre os saldos eventualmente existentes e apurados mês a mês; a credora é autorizada a transferir da referida conta as importâncias necessárias para satisfação das prestações mensais de juros e de amortização do principal e juros, no dia imediato ao dos respectivos vencimentos.

§ 1<sup>o</sup>) - Fica criada a taxa de execução do serviço de abastecimento de água, no Município, a qual será lançada pelo Poder Executivo, na forma do parágrafo subsequente, sobre todos os imóveis, com base na tabela dos imóveis servidos pela rede de água.

§ 2<sup>o</sup>) - A taxa de execução desse serviço, deverá ser regulamentada por Decreto, pelo Poder Executivo, no máximo até 60 (sessenta) dias após o recebimento da primeira parcela do orçamento de que trata esta lei e não poderá ser inferior à média de Cr\$ 170 (Cento e setenta cruzeiros) por metro linear de execução.

Continuação

Artigo 5º - A taxa média mensal remuneratória do serviço de consumo de água a ser cobrada apenas dos usuários, deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no máximo até que o serviço seja posto em funcionamento, não podendo atingir a valor inferior ao necessário para ocorrer a manutenção, mediante estudo econômico e financeiro.

Artigo 6º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "c", partes média e final, do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em carácter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento da contribuição de que trata o artigo 67 da Constituição Estadual, a contribuição da quota da que trata o artigo 15, § 4º, da Constituição Federal e para o recebimento da quota do imposto de consumo atribuída pela União, devendo a Caixa entregar ao Município o total das quotas que receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

Artigo 7º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

Parágrafo único - O contrato respectivo obedecerá à minuta adotada para os serviços dessa natureza, e as obras serão executadas sob a direção técnica e fiscalização do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria dos Serviços de Obras Públicas do Estado, em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo às especificações constantes do orçamento já elaborado.

Artigo 8º - Fica aberta na Contadoria Municipal, um crédito especial de CR\$59.000.000 (Cinquenta e nove milhões de cruzeiros) com vigência de 14 (catorze) meses para ocorrer as despesas de escritura e outras decorrentes da contratação do empréstimo autorizado no artigo 1º, inclusive ao pagamento dos juros, sobre as importâncias que forem devidas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referentes ao mesmo empréstimo.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com operações de crédito que o Sr. Prefeito fica autorizado a proceder, na forma dos parágrafos do artigo 43, da Lei nº

Continuação

Artigo 5º 4.320 e março de 1.964.

Artigo 9º Fica aberta no Contadoria Municipal, crédito especial de R\$ 734.117.180 (Setecentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta mil, cento e oitenta cruzeiros) com vigência de 2 (Dois) anos, a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizado pela presente lei.

Artigo § 1º) - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na execução do serviço de abastecimento de água e no custeio da "taxa de expediente", nos termos do artigo 1º desta lei.

Artigo § 2º) - O presente crédito será aberto com os recursos previstos na operação financeira autorizada pelo artigo 1º da presente lei.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 7º - Santa Bárbara d'Oeste, 4 de novembro de 1.966.

*Angelo Giubina*  
Angelo Giubina  
Prefeito Municipal

Registrada no Secretariado da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 4 de novembro de 1.966.

*Júlio Pires Barbosa Júnior*  
Júlio Pires Barbosa Júnior  
Secretário.